



## A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA VIDA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL

### THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FOR ADOLESCENT OFFENDERS

Jadir Zaro<sup>1</sup>

Henrique de Oliveira Martins<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo aborda a questão da ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais através das medidas socioeducativas. O foco está na compreensão das atuais medidas socioeducativas utilizadas, sua natureza e objetivos, destacando a importância da ressocialização, em detrimento da punição. O artigo também analisa a eficácia das medidas socioeducativas e das políticas públicas vinculadas à internação, levando em consideração a superação do Código de Menores, através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise destaca a importância de o estado legislar e atuar de maneira menos punitiva e mais educativa, favorecendo a reeducação social dos adolescentes e também reconhece que a infância é a fase em que o ser humano está em um processo mais acentuado de formação e desenvolvimento, necessitando de assistência para orientar sua conduta, em vez de ser submetido a punições que não lhe permitam reestruturar pensamentos e hábitos de vida. Por mais desafiador que seja o processo de ressocialização do adolescente, autor de ato infracional, visto pelas falas percebidas nas medidas socioeducativas implementadas, ele é essencial para a garantia dos direitos dos adolescentes, seu desenvolvimento integral e para a constituição de uma sociedade mais justa e humanizadora.

**Abstract:** The article addresses the issue of rehabilitating juveniles who have committed crimes using social-educational measures. The objective is to comprehend the current socio-educational measures, their nature, and objectives. It is important to highlight the significance of re-socialization over punishment. The article analyzes the effectiveness of socio-educational measures and public policies linked to detention, taking into account the overcoming of the Juvenile Code by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent. The analysis emphasizes the significance of the state legislating and acting in a less punitive and more educational manner. It favors the social re-education of adolescents and recognizes that childhood is a crucial phase in human development, requiring guidance to shape their behavior rather than subjecting them to punishments that hinder restructuring of their thoughts and habits. Although re-socializing adolescents who have committed an offense can be challenging, it is essential to guarantee their rights, promote their integral development, and build a more just and

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Pós doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco/UCDB. Graduado em Filosofia pela Universidade Franciscana - UNIFRA. Formado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico/SAC e da Arquidiocese de Santa Maria/RS. Integrante do Grupo de Pesquisas Diversidade e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: jadirzaro@mx2.unisc.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito e Egresso da Faculdade Palotina. E-mail: henriquemartinscolorado@hotmail.com



humanizing society. This is evident in the statements made regarding the implementation of socio-educational measures.

**Palavras-chave:** Adolescente. Ato Infracional. Internação. Medida socioeducativa. Proteção Integral.

**Keywords:** Adolescents. Offenses. Admission. Socio-educational measure. Comprehensive protection.

## 1 Introdução

A presente pesquisa tem por desígnio abordar a problemática premente concernente à eficácia das medidas socioeducativas, com destaque a internação, no âmbito da vida do adolescente autor de ato infracional, sob uma perspectiva eminentemente legal, social e jurídica.

A intrincada complexidade inerente a este tema transcende a análise meramente punitiva de atos infracionais, estendendo-se à preocupação com a reintegração desses adolescentes na sociedade. Dessa maneira, a controvérsia que circunda as medidas de internação, as quais implicam na restrição da liberdade dos adolescentes, suscita indagações de natureza jurídica e legal, principalmente ao se analisar a sua capacidade de fomentar a ressocialização, conter a reincidência e salvaguardar os imperativos dos direitos humanos.

Diante desse cenário, o artigo se desdobra em objetivos distintos, mas interligados. Inicialmente, visa-se realizar uma análise jurídica acerca da aplicabilidade das medidas de ressocialização, avaliando seus impactos não somente na vida do adolescente autor de ato infracional, mas também na sua família e na sociedade. Em segundo plano, propõe-se examinar as divergências existentes na esfera jurídica, social e psicológica, considerando a delicada busca de equilíbrio entre punição e formação integral, peculiar ao sistema de justiça infantojuvenil.

A metodologia empregada na pesquisa é multidisciplinar, numa análise jurídica comparativa. Serão examinadas evidências empíricas provenientes de sistemas de justiça infantojuvenil, confrontando diferentes abordagens e incorporando os princípios dos direitos humanos. Ademais, será promovido um escrutínio das práticas adotadas em relação à oferta de instrução jurídica de alta qualidade, serviços de saúde mental, suporte



psicossocial e treinamento profissional, elementos basilares para a ressocialização dos adolescentes no contexto jurídico.

A justificativa para a condução deste estudo reside na relevância jurídica e social, bem como na urgência em buscar soluções que conciliem a responsabilização dos adolescentes com a efetiva oportunidade de reabilitação e reinserção social, consonante com os ditames legais. A problemática constante da reincidência e as possíveis consequências adversas das medidas de internação na vida do adolescente demandam uma análise jurídica aprofundada, embasada em evidências e normativas jurídicas nacionais e internacionais.

Dessa forma, a pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas sociais no âmbito da justiça infantojuvenil, objetivando melhor eficácia. Além de proporcionar subsídios para a reflexão crítica e implementação de diretrizes, que promovam uma abordagem mais adequada, diante dos desafios enfrentados pelo adolescente autor de ato infracional e a sua internação.

## **2 A legislação vigente e a proteção integral**

Na história da humanidade por diversas vezes existiram momentos inoportunos que geravam a necessidade de avanços para que ideias nascessem e evoluções acontecessem, em diversos âmbitos da existência humana. O Brasil, vinculado a este processo de crescimento e organização fez uso permanente do trabalho forçado e desprezo existencial, de significativa parte da população. As crianças e os adolescentes foram marcados por inúmeras atrocidades, ao passo que o adulto se preocupava com seu desenvolvimento próprio e não com as futuras gerações.

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular (Veronese; Custódio, 2011, p. 13).

Ao passar dos séculos, com muitas reformas e críticas sociais, o mundo foi mudando sua maneira de tratar crianças e adolescentes. O Brasil, embora tardio, também chegou a essa mudança no final do século XX, através da extinção do “Código de Menores” de 1927 e a afirmação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança



e do Adolescente. Este último foi aprovado no Congresso Nacional em 1990 e sancionado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Mello.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil: ECA, 1990).

O século XX é afirmado como sendo o século do reconhecimento, da valorização, da defesa e da proteção da criança e do adolescente. Visto que neste período se erigiram e instituíram os alicerces fundamentais dos direitos inerentes à infância, conferindo-lhes o devido reconhecimento. A partir desse marco normativo, se reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, detentores de uma singularidade, de atributos excepcionais e, indubitavelmente, dotados de traços distintivos que as tornam, de modo manifesto e indiscutível, legítimos titulares desses direitos específicos (Marcílio, 1998).

Na Constituição Federal de 1988 se fundamentou a condição peculiar da criança e do adolescente e sua condição de desenvolvimento, instituindo princípios e demandando a formulação de leis específicas para regularizar tal cenário.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como extensão das determinações constitucionais, constitui especificações e possibilita a formulação de políticas públicas, estratégias e ações, que favoreçam a proteção integral infantojuvenil e, se necessário, as medidas adequadas na verificação de atos infracionais (Cury, 2005).

De acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção voltadas para a tutela da criança e do adolescente emergem como instrumentos aplicáveis, toda vez que os direitos assegurados por esta legislação forem alvo de ameaça ou transgressão, quer seja por meio de ações ou omissões perpetradas pela sociedade, pelo aparato estatal ou em decorrência da carência, omissão ou má-utilização por parte dos pais ou responsáveis.



Com o intuito de reafirmar os princípios direcionadores da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, implementou estratégias e ações fundamentado na premissa de estabelecer critérios mais concretos e equitativos, enraizados em uma abordagem mais educacional e de ressocialização (Brasil: ECA, 1990; Brasil, 2012).

As medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e destinadas ao adolescente autor de ato infracional, em seus aspectos pedagógicas e educativas, objetivam proporcionar ao adolescente a oportunidade de verificar sua trajetória e contemplar novas perspectivas, que vão além da esfera do ato infracional e da dimensão punitiva.

As premissas da implementação da proteção integral da criança e do adolescente, apontam e buscam superar o período histórico anterior, em que o adolescente autor de ato infracional era frequentemente submetido a um tratamento severamente punitivo, julgado por sua infração com a mesma severidade destinada a adultos, supondo que já estivesse em pleno domínio de suas ações e desenvolvimento. Mas apesar do reconhecimento da dignidade humana e da proteção integral de crianças e adolescentes, pela Constituição Federal de 1988, o fantasma do preconceito e da visão punitiva ainda não foi totalmente extinto, ainda se faz presente nos julgados e posicionamentos sociais. Isto faz perceber que a mudança está dentro de um processo intrincado, que implica transformações tanto no âmbito social, cultural e político, quanto nas leis de um estado (Kelsen, 1960).

Apesar da existência de normas de defesa, protetivas e promocionais às crianças e aos adolescentes, incongruências na implementação e efetivação de direitos são apontados e podem ser verificados na inexistência, escassez ou limitação da responsabilidade social e do aparato estatal disponibilizado, quando se vincula o adolescente autor de ato infracional, com a implementação de medidas socioeducativas.

Posicionamentos de forma distorcida ainda podem ser percebidos, ao se apresentar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, se acentuando que a priorização de direitos pode negligenciar deveres e intervenções necessárias ao autor de ato infracional. Exemplo disto se percebe ao se destacar a aplicabilidade do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se asseguram direitos fundamentais, abrangendo



aspectos como igualdade, liberdade, respeito, dignidade, saúde, alimentação, educação e cultura, sem apresentar deveres proporcionais (Grandino, 2008).

Sem detrimento dos seus direitos o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta as medidas socioeducativas possíveis de serem implementadas ao adolescente autor de ato infracional. Advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, são aplicadas, conforme o autor, seu contexto e a gravidade do ato infracional.

O desafio principal está na implementação adequada e efetiva dessas medidas, proporcionando o equilíbrio entre a proteção integral e medidas que favoreçam a percepção da responsabilidade dos atos e a possibilidade de ressocialização. "Tais estratégias devem combinar um caráter coercitivo com elementos educacionais, visando assegurar a plena salvaguarda do jovem e a facilitação do acesso à sua evolução pessoal, educacional e profissional" (Brancahã, 2003, p. 57).

Para favorecer a adequada compreensão, torna-se peculiar compreender as medidas socioeducativas e seu alcance, analisando seus aspectos educacionais e punitivos. Nisto torna-se essencial que o adolescente esteja suscetível a um conjunto de intervenções socioeducacionais e interdisciplinares que contribuam no seu desenvolvimento integral, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

### **3 Medidas socioeducativas – previsão legal e ressocialização**

Encontra-se atualmente consagrado no âmbito das disposições constitucionais previstas na Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 228, a seguinte previsão legal: "os indivíduos com idade inferior a dezoito anos são desprovidos de imputabilidade penal, estando submetidos às diretrizes delineadas pelo arcabouço legislativo específico" (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao mesmo tempo que dispõe sobre a proteção integral, a trílice responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, retratando os já afirmados princípios constitucionais, também prevê as medidas socioeducativas possíveis de serem implementadas, a adolescentes e jovens autores de atos infracionais, lhes atribuindo responsabilização.



A implementação das medidas socioeducativas descritas, possibilitam a responsabilização do adolescente, sem exacerbar um caráter meramente punitivo. O instituto está intrinsecamente ligado a uma perspectiva pedagógica, cujo compromisso real é com a defesa dos direitos humanos, a ressocialização e a eliminação das relações sociais de exploração e punição desproporcional (Moreira, 2013).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil: ECA, 1990).

As medidas socioeducativas estabelecidas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicadas pelo juiz ao adolescente, considerando diversos aspectos. Este deve estar atento a gravidade do ato infracional cometido, a finalidade objetivada, a situação pessoal do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida imposta.

O ECA prevê a responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional, pois se aplica uma sanção e o adolescente é obrigado a cumpri-la, mas não vê a medida socioeducativa como uma sanção penal e sim, necessariamente, como uma medida de caráter pedagógico educativo e privilegia as necessidades pedagógicas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. As intervenções pedagógicas junto ao adolescente devem ser obrigatoriamente pedagógicas e não punitivas, para que se cumpra o que a medida pretende: que é “o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas (Veronese; Lima, 2009, p. 35).

Quando a determinação da medida socioeducativa é homologada pelo juiz, envolvendo concordância do adolescente, pais ou responsáveis e seu defensor, se esta for em ambiente aberto, o estado priva o adolescente da sua liberdade incondicional, lhe restringindo direitos. Caso seja interposto um recurso de apelação a determinação posta, com efeito meramente devolutivo, a sentença não é prejudicada podendo se dar início ao cumprimento da medida socioeducativa (Yamamoto; Santos; Melo; Carvalho, 2004).

Apesar da apresentação sistemática das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua aplicabilidade deve se fundamentar muito mais no caráter pedagógico, evitando uma análise estritamente punitiva. A intenção do legislador foi



responsabilizar o adolescente pelas suas ações e dispor de novas alternativas, para que ele tenha reconhecido a sua cidadania e conheça outras oportunidades para o desenvolvimento de seus potenciais. O que apesar de ser extremamente importante, se apresenta como desafio para o setor judiciário, a equipe interdisciplinar, a família, instituições e demais responsáveis na educação de adolescente, autor de ato infracional (Yamamoto; Santos; Melo; Carvalho, 2004).

A sabedoria reside na percepção do dever estatal e instituições vinculadas, a agir na sua responsabilidade soberana, percebendo uma conduta lesiva, sem prejudicar o desenvolvimento integral de pessoas que estão num processo formativo acentuado. O contexto atual não mais se restringe a mera imposição de sanções em face de autores de atos infracionais, mas exige a aplicação de medidas socioeducativas apropriadas, que apresentem o agir do estado perante atos infracionais, sem cometer novos crimes.

Consoante aos postulados defendidos, a eficácia na consecução das medidas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente emerge como uma temática amplamente questionada, visto que, sob a óptica da coletividade, destaca-se uma nítida disparidade na abordagem conferida ao indivíduo adulto envolto em prática delitiva e ao adolescente responsável por conduta análoga ou equiparável. Este quadro suscita a percepção de impunidade na sociedade, posicionamento que é reforçada por parte significativa da mídia, sem que se reflita sobre o simples risco existente no ambiente carcerário atual, que é capaz de transformar um autor de ato infracional de baixa periculosidade, em um adulto de alta periculosidade (Laurindo, 2013).

As medidas socioeducativas, mesmo as restritivas de liberdade, visam enfatizar ao adolescente, a sociedade e demais pessoas vinculadas, a existência de outras alternativas para a vida, em que a reincidência não deva estar entre elas. A adoção de estratégias preventivas tem o fito de inibir a ocorrência de condutas criminosas, visando evitar a ulterior necessidade de repressão por intermédio da imposição de sanções de natureza legal gravosa (Lima, 2019).

Neste contexto, torna-se oportuno destacar, fundamentado no princípio de prioridade absoluta, a necessidade de adequação dos aportes orçamentários provenientes dos distintos níveis de governo, às demandas específicas inerentes à população infantojuvenil, mediante a alocação dos recursos basilares voltados à implementação de



políticas orientadoras (art. 87, I ECA), diretrizes e programas de cunho assistencialista (art. 87, II ECA) e iniciativas de índole preventiva, salvaguarda especial e educação socioeducativa (arts. 88, II, 90, 101, 112 e 129 ECA).

Reveste-se de suma importância a imperatividade da não equiparação de adolescentes à condição de adultos no que concerne à responsabilidade legal, lastreada em diversos conceitos e análises psicológicas que evidenciam que tais indivíduos não ostentam inquestionável maturidade e discernimento para plenamente abarcar a complexidade de sua inserção no contexto social.

Toda conduta que esta destaca na Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei (Digiácomo; Digiácomo, 2013, p. 155).

O adolescente, mesmo que lhe seja atribuída alguma responsabilidade, ainda está em estágio de "desenvolvimento", num processo de construção do conhecimento, compreensão, raciocínio, capacidade, atravessando uma etapa peculiar de desenvolvimento biopsicossocial. Ao mesmo tempo que o estado precisa abordar o adolescente autor de ato infracional, lhe atribuindo responsabilidades, dando resposta a sociedade para com o transgressor de normas pré-estabelecidas, tem o dever de promover o desenvolvimento integral do adolescente, inclusive o autor de ato infracional.

Embora possuam aspectos sancionatórios e coercitivos, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem-sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena (Aquino, 2012).

A ressocialização do adolescente autor de ato infracional, não é um simples elemento no atuar do estado, mas a base central. A simples punição, muito criticada pelo sistema penal, ao ser implementada no contexto infantojuvenil, torna-se ainda mais ineficaz, potencializando o ciclo da violência, a ideia puramente punitiva e o retorno de um indivíduo ainda mais fragilizado e amargurado. Este cidadão, ao retornar ao convívio social, tem grandes chances de voltar a criminalidade, visto que não lhe foi apresentado



alternativa e o sistema de internação lhe fortaleceu o convívio com a violência e o sentimento de vingança (Monte; Sampaio; Rosa Filho; Barbosa, 2013).

Uma das obrigações que a nação possui perante a população infantojuvenil está relacionada ao desenvolvimento de um sistema de medidas socioeducativas adequado. Deve se superar a ideia de que o encarceramento de um adolescente por um período de três anos e, em seguida, liberá-lo, na expectativa de que ele assimile automaticamente as nuances da vida em sociedade sem transgredir normas, seja uma boa alternativa, pelo contrário é uma ideia fútil (Volpi, 2001).

Atualmente, no contexto brasileiro, o adolescente autor de ato infracional que recebe uma medida socioeducativa de restritiva de liberdade, acaba sendo encaminhado a ambientes muito similares aos presídios. É imperativo que o estado direcione sua atenção, de maneira direta e dedicada, a esses adolescentes, que devido a diversas adversidades da vida, encontraram-se envolvidos em ambientes inadequados para uma formação integral.

O dever e a necessidade de oferecer aos adolescentes ambientes apropriados para a sua ressocialização, é preponderante. A dimensão educativa deve ser inerente a essas situações em que a lei é aplicada, pois simplesmente tratar o adolescente autor de ato infracional, como alguém que deve quitar uma dívida com a sociedade, é inadequado e prejudicial ao próprio estado. Ele precisa reafirmar sua presença dentro das estruturas da sociedade, avançando no processo formativo e cumprindo com deveres que lhe são impostos, devido ao ato infracional cometido.

O enfoque principal precisa estar na avaliação abrangente da sua reabilitação, durante o processo socioeducativo, mesmo que esteja cumprindo alguma restritiva de liberdade. Políticas públicas preventivas e restaurativas precisam ser reconhecidas como sendo mais adequadas e vantajosas que a mera punição. Mesmo que esta tenha a sua importância para evitar a reincidência, ela precisa estar interligada a outros elementos formativos para evitar a reincidência (Aquino, 2009).

#### **4 Medida Socioeducativa de internação**

A aplicação de uma medida socioeducativa, por mais grave ou branda que seja, precisa ter em seu escopo a ideia de intervenção do estado no processo formativo do



adolescente. Uma inadequada aplicação pode prejudicar seu desenvolvimento integral e provocar uma limitada eficácia na reintegração social do autor de ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta as medidas socioeducativas adequadas para cada ato infracional (art. 112 ECA), em que o caráter punitivo, doloso, educacional e de reinserção são descritos, sem se destacar a forma de sua implementação.

Da indicação da possibilidade da advertência até a internação, o que se apresentam são orientações ao julgador, para que a medida leve em consideração o contexto, a pessoa e a gravidade dos fatos. O julgador, em seu proceder precisa ser justo, tendo a percepção de que intervenções severas podem causar danos irreparáveis e medidas adequadas podem ser fundamentais para o desenvolvimento do adolescente (Andrade Filho; Castro, 2008).

A aplicação da medida de internação somente poderá ocorrer nos casos descritos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: I - quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa; II - em virtude de reincidência na prática de outras infrações graves; III - diante do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil: ECA, 1990).

A internação, apresentada como uma medida socioeducativa, normalmente destinada a adolescente autor de ato infracional de natureza grave, pode perdurar a um período máximo de três anos. A sua realização se dá em instituições destinadas para tal, como por exemplo o Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA. Esta medida tem sua relevância social e pode favorecer a reintegração à sociedade, desde que o estado disponha do amparo necessário para a implementação, evitando que demais direitos *infantojuvenis* sejam desconsiderados.

Em caso da adoção da medida de internação, o adolescente passa a ser supervisionado, monitorado e assistido intensivamente, torna-se imperativo que tal medida produza um resultado efetivo e concreto. Embora envolva uma restrição da liberdade individual, difere substancialmente da pena de prisão, uma vez que é embasada em princípios específicos, dentre os quais se destacam os objetivos socioeducativos e a condição singular do adolescente, enquanto indivíduo em processo de desenvolvimento (UNICEF, 2004).



O propósito primordial não é impor uma punição excessiva ao adolescente, mas possibilitar a sua ressocialização, contribuindo substancialmente para a redução da reincidência. Nessa órbita, emerge o princípio da colaboração, derivado do entendimento de que o Estado, a família e a sociedade detêm a responsabilidade inarredável de garantir a salvaguarda dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nisto configura-se como um dever compartilhado por todos agir contra qualquer ameaça que atente contra o direito infantojuvenil.

Urgente se faz a necessidade de romper com modelos sociais, culturais, políticos, econômicos e de relações interpessoais, antidemocráticos e desumanos. Senão em condições e proporções ideais, ao menos de forma em que a dignidade e os direitos da criança e do adolescente lhes possibilitem uma proteção adequada, em vista do seu desenvolvimento integral (Zaro; Custódio, 2023, p. 48).

O adolescente autor de ato infracional, também deve estar amparado pela proteção integral, que precisa ser observado por todos os responsáveis da internação. As diretrizes institucionais, no que diz respeito ao cuidado do adolescente devem ser fundamentadas em uma abordagem pedagógica, formativa, clínica e cultural, dispendo de uma variedade de mecanismos capazes de favorecer de maneira eficaz a reinserção social (Andrade Filho; Castro, 2008).

As estratégias e iniciativas também precisam ser construídas levando em consideração a diversidade das classes sociais, os diferentes contextos em que o adolescente está inserido e suas necessidades. Nesta mesma dimensão é importante auxiliar o adolescente na compreensão de seu comportamento e suas responsabilidades, o que implica um acompanhamento personalizado.

Este suporte, apesar de ser complexo, visa nutrir perspectivas otimistas em relação ao porvir, promovendo o cultivo da autoestima, autoproteção e a mitigação de sintomas depressivos, potencializando o desenvolvimento biopsicossocial e a reinserção social.

Cientes da disparidade entre o disposto e o contexto atual das instituições, espaços e mecanismos destinados ao adolescente autor de ato infracional, que se suscita a necessidade de uma reavaliação das medidas socioeducativas, particularmente aquelas relacionadas à privação de liberdade. Tal análise deve direcionar-se à melhoria da qualidade na implementação dessas medidas, haja vista a ocorrência de situações em que tais abordagens não apresentam um caráter educativo discernível.



O caráter coercitivo da medida socioeducativa de internação sobrepõe-se de forma definitiva ao caráter pedagógico, restando como única justificativa para a mesma o fato de existir uma demanda social pela punição e os órgãos responsáveis pelas políticas de controle do delito operar exclusivamente com essa lógica (Volpi, 2001, p. 143).

Como limitador da responsabilidade institucional e a possibilidade de implementação de processos pedagógicos, que possibilitem a valorização da dignidade humana do adolescente e sua ressocialização, tem-se a percepção da destinação de poucos investimentos para este setor. Normalmente o Estado limita-se ao mínimo necessário para fomentar a transformação comportamental do adolescente autor de ato infracional.

Conforme dados do Levantamento Anual do SINASE realizado em 2017, é possível notar a precariedade e falta de atendimento dos estados na aplicação de medida socioeducativa (SINASE, 2017). Conforme pesquisa da UNICEF (2022), os estados do Acre, Amazonas, Paraná e Roraima não possuem acessibilidade para deficientes físicos em nenhum órgão de internação, e até mesmo o estado do Amapá não possui sequer um bloco de saúde.

O descuido com o adolescente também se acentua ao se analisar as instalações de educação, nos estados de Alagoas, Amapá, Piauí e Rondônia não existe sala de educação profissional; nos estados do Amapá e Piauí não existe sequer um ambiente físico para estudo. Vinte e um (21) dos estados brasileiros não possuem área de lazer destinado para os adolescentes (SINASE, 2017). Estes ambientes são essências para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, profissionalizantes e educacionais, além de demonstrar a relevância maior do processo de ressocialização, em detrimento a punição.

É bastante difundida a ideia de que a educação é um importante fator de distanciamento de adolescentes e jovens da prática de crimes e infrações de um modo geral. Ou seja, é corrente a ideia de que a educação e a escolarização atuam como fiadoras civilizacionais que afastam jovens e adolescentes da prática de crimes, a partir da ideia de que quanto mais próximo da escola, mais longe estarão tais sujeitos do cárcere. Na comparação entre os bairros mais e menos violentos, a taxa de reprovação é 9,5 vezes maior nos primeiros, ao passo em que a taxa de abandono e a taxa de distorção idade-série é, respectivamente, 3,7 e 5,7 mais altas nas localidades mais violentas (Cerqueira, 2016, p. 123).

A Constituição Federal de 1988 versa em seu art. 205 que a educação é um direito de todos, posicionamento o que é referenciado no art. 53 do Estatuto da Criança e do



Adolescente. Este que no art. 124, inciso XI enfatiza que o adolescente privado de liberdade tem direito a “receber escolarização e profissionalização”.

Com o intuito de alcançar um nível de eficácia plenamente satisfatório, ou ao menos aceitável, torna-se premente que a implementação das medidas socioeducativas seja desenvolvida em ambientes apropriados, nos quais estejam presentes profissionais devidamente capacitados nas disciplinas de psicologia, pedagogia e criminologia. Apenas por meio desse arranjo será viável propiciar ao adolescente as condições necessárias para sua educação e reintegração à sociedade.

A efetivação do direito a educação é relevante para a ressocialização de um adolescente que está cumprindo medida socioeducativa, para muitos destes é a única alternativa educacional e profissionalizante. A omissão do estado, que é o responsável pela educação e internação, compromete a eficácia do processo, prejudica a ressocialização e tende a produzir uma indignação ainda maior do adolescente, em relação a sociedade, ao estado e aos demais cidadãos.

[...] a privação de liberdade não os prepara para sua participação cidadã, não promove sua capitalização cultural, social, econômica e política e não representou uma oportunidade real de mudança de vida aos que a ela foram submetidos (Volpi, 2001, p. 145).

A partir da negligência destacada, cada vez mais afirma-se e reforça-se o posicionamento de Liberati (1991), em que se destaca a importância da permanência do adolescente no contexto familiar e reintegrando-se na comunidade de origem. Para tanto, faz-se necessário que os familiares assinem um termo de responsabilidade, a comunidade e os estados desenvolvam iniciativas de apoio, proporcionando um respaldo adicional ao processo de reinserção social.

Compreende-se que a aplicação da liberdade assistida é destinada ao adolescente reincidente ou habitual na prática de atos infracionais, bem como àquele que evidencia propensão para reincidir. O adolescente primário deveria ser advertido, já que a execução adequada desse tipo de medida tem sido comprometida pela ausência dos meios essenciais à sua implementação (Nogueira, 1991).

Diante das adversidades enfrentadas pelo adolescente que passa pelo sistema de internação, é fundamental que a ressocialização não seja meramente uma ideia abstrata,



mas sim que esteja enraizada de maneira estrutural com a intenção real de transformar estatísticas, devendo ultrapassar o período de internação.

Conforme apontado anteriormente, muitos adolescentes ouvidos relataram a intenção de voltar a estudar ou trabalhar após a internação. Todavia, essa visão se contrapõe à realidade que enfrentam muitos adolescentes ao deixar a Fundação CASA: somente um em cada cinco conseguiu emprego após a última medida na instituição, 30% não voltaram à escola e metade indicou que sofreu perseguição policial (UNICEF, 2023).

A restrição da liberdade deve emergir como último recurso, sendo aplicada somente após outras formas de advertência e repreensão, com a severidade do ato infracional determinando tal abordagem. A privação de liberdade serve, portanto, como uma medida adequada para proporcionar ao adolescente outras alternativas, em que a formação e proteção integral estejam asseguradas. É de extrema importância que os responsáveis pelas medidas socioeducativas estejam cientes de que as pessoas internadas possuem garantias e direitos, assegurados por lei, acordos e convenções (Zaro, 2016).

De acordo com as observações é imprescindível que a internação seja utilizada de forma extraordinária e de curta duração. Que as autoridades responsáveis pela supervisão do adolescente evitem completamente a prática de abusos em relação a esse grupo, abster-se de submetê-lo a situações vexatórias ou constrangedoras que vão de encontro às leis estabelecidas (Liberati, 2015).

O Adolescente submetido a medida socioeducativa, principalmente de internação, precisa contar com uma camada adicional de proteção proveniente do Estado (Liberati, 2015). Essa salvaguarda tem por objetivo resguardá-lo contra possíveis formas de abuso e violência, tais como situações constrangedoras e vexatórias, efetivando um sistema de justiça adequado.

## 5 Conclusão

Fundamentado no reconhecimento da dignidade humana que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidam os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. Contudo, percebe-se que apesar da positivação de direitos e garantias, limitações e ponderações na efetivação são constantes, em setores vinculados ao Estado e a sociedade.



O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 aborda a proteção integral à criança e o adolescente, destacando a responsabilidade compartilhada da família, sociedade e Estado, em que o esforço deve-se direcionar para a garantia destes direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a proteção integral, considerando a peculiar condição de desenvolvimento infantojuvenil, conferindo-lhes subjetividade, direito à vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Contudo, ressalta-se a relatividade desses direitos e a constante imposição de limitações, ao se constituírem conflitos com outros direitos ou interesses institucionais. Destas restrições, tem-se as medidas socioeducativas destinadas a adolescente autor de ato infracional, em que se deve objetivar restrições temporárias em prol da ressocialização e proteção da sociedade, sem prejudicar direitos e garantias primordiais do adolescente, salientando que o interesse superior é um dos princípios constitucionais do direito da criança e do adolescente.

O poder judiciário e os responsáveis pela implementação das medidas socioeducativas, ao mesmo tempo que precisam dar uma resposta à sociedade, salvaguardando garantias e direitos infantojuvenis. Ao dispor da internação, precisam ter como prioridade preponderante a formação integral biopsicossocial do adolescente, possibilitando a sua reintegração social.

Atualmente lacunas no sistema de garantia e direitos da criança e do adolescente existem, que inclusive são perceptíveis na implementação de medidas socioeducativas. Sendo crucial a necessidade da medida, é igualmente imperativo reconhecer a fase peculiar que o adolescente se encontra, em que Estado, família e sociedade devem assumir integralmente suas responsabilidades.

Assegurar a aplicabilidade da norma jurídica e a reintegração social adequada, equivale a garantir a proteção do adolescente, constituindo uma resposta eficaz à sociedade, inclusive mitigando a reincidência.

## Referências

ANDRADE FILHO, A. L. R.; CASTRO, J. C. L. A medida socioeducativa de internação e sua consequência social. *In: Revista de Direito da Família e das Sucessões*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2018.



AQUINO, Leonardo Gomes de. A juventude como foco das políticas públicas. *In*: Castro, L. M. C. Aquino; C. C. Andrade (org.). **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em:

<<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/servsocial/article/view/70>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente**: o ato infracional e as medidas socioeducativas. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2012.

BRANCALHÃO, M. **O adolescente em conflito com a lei**: a medida socioeducativa de internação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_HYPERLINK)>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Disponível em: "<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI> Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL: ECA. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em: 01 mar. 2024

BRASIL: MMFDH. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Direito da criança e do adolescente**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2013.

GRANDINO, P. F. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: avanços e retrocessos. Revista Brasileira de Educação, 13(39), 377-391, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acessado em: 01 mar. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LAURINDO, T. S. **A efetividade das medidas socioeducativas**: uma análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, I. **O índice de reincidência dos adolescentes infratores que cumprem medida socioeducativa no case de Palmas**. 2019. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <[o-indice-de-reincidencia-dos-adolescentes-infratores-que-cumprem-medida-socioeducativa-no-case-de-palmas](https://www.conteudojuridico.com.br/?artigos-que-cumprem-medida-socioeducativa-no-case-de-palmas)>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MONTE, F. F. C.; SAMPAIO, L. R.; ROSA FILHO, J. S.; BARBOSA, L. S. **Adolescentes autores de atos infracionais**: psicologia moral e legislação. Psicologia: Reflexão e Crítica, 26(1), 2013. 125-134.

MOREIRA, L. **A medida socioeducativa de internação**: o desafio da ressocialização. São Paulo: Saraiva, 2013.



UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância. **A voz do adolescente**. Brasília: UNICEF do Brasil. Disponível em: <http://www.unicef.org/> Acesso em: 01 mar. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: para concurso de juiz do trabalho. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: breves considerações. Disponível em: <http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK> Acesso em: 01 mar. 2024.

VOLPI, M (org). **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2001.

YAMAMOTO, M.; SANTOS, M. A.; MELO, S. M.; CARVALHO, F. A. **Medidas socioeducativas**: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZARO, Jadir. **Considerações sobre os direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: Biblos, 2016.

ZARO, Jadir; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil**: participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação. Porto Alegre: Rainha, 2023.